

**PROCESSO** - A. I. 269278.0007/19-1  
**RECORRENTE** - HERNANEE SOUZA BORGES  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4<sup>a</sup> JJF nº 0247-04/21VD  
**ORIGEM** - DAT SUL / INFRAZ SUDOESTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 29/09/2022

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0253-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTOS FISCAIS FALSOS OU INIDÔNEOS. Comprovada a inidoneidade dos documentos fiscais, Modelo 1, escriturados irregularmente pelo autuado na sua EFD, com repercussão na apuração do imposto no período autuado. Ausência da alegada inconsistência na EFD. Impossibilidade de compensação do valor autuado com créditos fiscais decorrentes de notas fiscais ditas como não escrituradas. Não acolhidas as arguições de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Diz respeito ao presente processo ao Recurso Voluntário impetrado pela autuada, em face da decisão proferida 4<sup>a</sup> JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11.12.19, ciente em 06.02.20, no valor original de R\$198.821,91, pelo cometimento de uma única infração, assim descrita:

### *Infração 01 – 01.02.11*

*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento (s) fiscal (is) falso (s) ou inidôneo (s).*

#### *Consta como complemento:*

*Crédito fiscal apropriado indevidamente através de nota fiscal de aquisição inidônea ou falsa, reduzindo o imposto apurado no período.*

Analisando o Auto de Infração acima referenciado, a defesa apresentada pela autuada, protocolada em 10.03.20, fls. 13 a 28, a Informação Fiscal prestada pelo autuante, protocolada em 13.12.20, fls. 226 a 229, a diligência encaminhada à INFRAZ de origem, definida em sessão do dia 29.04.21, fl. 240, e a Manifestação do autuante, protocolada em 09.08.21, fls. 245 a 248, em sessão do dia 29.11.21, por meio do Acórdão JJF nº 0247-04/21VD, fls. 258 a 265, assim decidiu a 4<sup>a</sup> JJF:

*Trata o presente lançamento de exigência de ICMS no montante de R\$ 198.821,91, mais multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso IV, alínea “j” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento (s) fiscal (is) falso (s) ou inidôneo (s). Crédito fiscal apropriado indevidamente através de nota fiscal de aquisição inidônea ou falsa, reduzindo o imposto apurado no período”.*

*O autuado postulou a nulidade do Auto de Infração por inobservância do devido processo legal, tendo em vista que não lhe fora concedido o prazo de 30 (trinta) dias para retificação da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, com fulcro no Art. 247, § 4º do RICMS/BA, vigente à época dos fatos, visto que a mesma fora entregue com inconsistências.*

*Tal dispositivo regulamentar não se aplica à presente situação, visto que, não houve qualquer inconsistência na EFD apresentada pelo autuado. O que realmente ocorreu foi lançamento de créditos fiscais oriundos de documentos fiscais falsos ou inidôneos, fato este não contestado pelo autuado, os quais repercutiram na apuração mensal do imposto nos períodos autuados. Portanto, não há que se falar em concessão de prazo para retificação de inconsistências na EFD, razão pela qual não acolho este pedido de nulidade do Auto de Infração.*

*Como segundo pedido de nulidade, alegou o autuado que houve inobservância do princípio da verdade*

*material, para efeito de obtenção da verdade dos fatos constantes na autuação.*

*Nesse sentido disse que o autuante não observou se, de fato, foi utilizado crédito fiscal decorrente de documento fiscal falso ou inidôneo, visto que, em face do dito equívoco na escrituração realizada, deixou de utilizar créditos fiscais oriundos de notas fiscais idôneas, as quais seriam suficientes para compensar o débito mensal, invocando o regramento contido no Art. 18, IV, “a” e 41, II do RPAF/BA para suscitar a nulidade do Auto de Infração.*

*Vejo que se trata de outro argumento que não merece acolhimento, posto que, o autuado entendeu perfeitamente o lançamento e sua real motivação, enquanto que as notas fiscais irregulares, que deram azo ao lançamento, estão consignadas nos demonstrativos apresentados pelo autuante.*

*Esta é a verdade material apurada e apontada, portanto, sob o ponto de vista de formalização do lançamento, não há que se falar em nulidade.*

*No que tange ao mérito da autuação, onde o autuado alegou falta de provas na acusação e pelo fato do autuante ter anexado somente os demonstrativos dos créditos fiscais considerados indevidos, juntamente com a ficha cadastral obtida no sítio da Receita Federal do Brasil concernente a um dos emitentes das notas fiscais, entendeu esta 4ª JJF pela conversão do feito em diligência, buscando a obtenção de dados complementares que referendassem a inidoneidade dos documentos fiscais, os quais seriam: a) Cópia das notas fiscais que deram causa a autuação; b) Cópia da EFD, livro Registro de Entradas, comprovando o registro das referidas nfs e c) Documentos que atestassem a inidoneidade das notas fiscais objeto da autuação.*

*Em atendimento a diligência, o autuante extrapolando sua função de executor da mesma, disse, no primeiro momento, que não há por parte da defesa qualquer argumento no sentido da diligência solicitada, e que considera “um pedido “extra petita” sem fundamentação na lógica, argumentação e andamento do processo”, apontando ilegalidade no lançamento de documentos sem chave eletrônica a partir 01/06/2018, reportando-se aos artigos 100 e 101 do RICMS/BA, a este respeito.*

*Não compete ao autuante se posicionar a respeito do pedido da diligência, pois esta é uma deliberação da Junta de Julgamento, e a ele, como autuante, cabe apenas atender ao pedido formulado.*

*Não existe nada extra petita no pedido de diligência, ao contrário, se buscou trazer aos autos elementos que embasassem a inidoneidade dos documentos fiscais, como por exemplo, a comprovação dos lançamentos na EFD do autuado, que não foi juntado aos autos na época da autuação. Portanto, não compete ao autuante avaliar a necessidade de encaminhamento do PAF em diligência, já que esta é uma deliberação do órgão julgador, competindo ao mesmo, apenas cumprir ao solicitado na diligência ou prestar esclarecimentos relacionados a uma impossibilidade porventura existente quanto ao atendimento daquilo solicitado.*

*Isto posto, temos que o lançamento foi consignado considerando que o autuado efetuou os registros dos créditos fiscais com base em nota fiscal modelo 1 ou com CNPJ inexistente (baixado), situação esta que implicou em redução no valor do imposto recolhido nos meses alcançados pela autuação.*

*Assim é que a autuação abarcou os seguintes documentos fiscais:*

*i) NF 2356412 tendo como emitente Pedro Henrique da Silva Santos 07641983430, 27.474.954/0001-92, em 03/02/2019, no valor de R\$ 251.300,00 com crédito fiscal utilizado no valor de R\$ 45.234,00.*

*A respeito deste documento fiscal, a EFD do autuado, fl. 249v, trazida em sede da diligência realizada, atesta a escrituração do referido valor, enquanto a EFD / Apuração do ICMS, de fl. 230, indica que o crédito fiscal no valor acima escriturado repercutiu no recolhimento do imposto apurado nesse mês.*

*O documento emitido pela Receita Federal do Brasil, fl. 07, atesta que essa empresa se encontra baixada desde 12/11/2018, portanto, não poderia mais emitir documento fiscal em 03/02/2019, o qual, apesar de não apresentado ou juntado aos autos e de se tratar de Nota Fiscal Modelo 1, não mais permitido sua utilização à época da sua emissão, atesta a inidoneidade do documento, sendo correta a glosa do crédito.*

*ii). Em relação aos demais documentos abaixo destacados, objetos da autuação, além de se referirem a notas fiscais Modelo 1, que não mais poderiam ser utilizadas ou emitidas, apresentam CNPJ inexistentes no site da Receita Federal, quais sejam:*

*Abr/19 – NF nº 3546856 – emissão de Cerrado Alimentos, CNPJ nº 85.551.281/0001-23, no valor de R\$ 269.700,00, com ICMS no valor de R\$ 48.456,00.*

*Mai/19 – NF 58203, emissão de Comercial de Alimentos Novo Tempo, CNPJ nº 63.233.245/0001-89, no valor de R\$ 287.394,00, ICMS no valor de R\$ 51.730,92.*

*Jul/19 – NF nº 15634, emissão de Comercial Nordeste, CNPJ nº 76.125.498/0001-80, no valor de R\$ 296.172,22.*

*Considerando que tais documentos, comprovadamente inidôneos, se encontram registrados pelo autuado em sua*

EFD, fls. 250 a 252, considero correta a glosa dos créditos lançados irregularmente pelo autuado.

Quanto ao argumento defensivo de que possuía notas fiscais idôneas, deixadas de serem lançadas, as quais, se assim tivesse ocorrido, absorveriam o valor do débito apurado em função da utilização indevida de créditos fiscais, não pode ser acolhido porque os valores dos créditos fiscais ditos como não escrituradas não são suficientes para absorver o débito apurado, e, também, a legislação não autoriza a compensação de valores objeto de autuação com valores ditos não escriturados, situação em que, caberia ao autuado proceder na forma prevista pela legislação no tocante a escrituração extemporânea de créditos fiscais. Ademais, os créditos fiscais inidôneos que foram escriturados, tiveram repercussão direta na apuração do imposto nos períodos autuados, portanto, não há que se cogitar em compensação de valores. Também, os referidos documentos, em sua grande maioria, se relacionam a períodos diversos dos alcançados pela autuação.

Considero pertinente a alegação do autuante quanto a impossibilidade material de juntar aos autos os documentos fiscais lançados pelo autuado em sua EFD, pelo simples fato destes documentos não existirem, ou seja, são fictícios.

De maneira que em face da situaçãoposta nos presentes autos, não há porque se perquirir a aplicação do princípio da não cumulatividade do ICMS visto que, nada impede o lançamento extemporâneo pelo autuado dos documentos fiscais idôneos ditos como não registrados, observando-se, contudo, a norma regulamentar atinente a esta situação além do prazo decadencial, não havendo ainda que se cogitar o recolhimento do imposto aos cofres públicos apenas da diferença pleiteada, visto que os créditos fiscais dos documentos inidôneos foram utilizados e repercutiram na apuração do imposto.

Quanto ao pedido do autuado no sentido de que as intimações pertinentes ao presente feito sejam direcionadas exclusivamente em nome do seu representante legal, informo que nada impede que o pleito seja atendido, entretanto, as intimações relacionadas a processos administrativos fiscais atendem ao regramento estabelecidos pelo Art. 108 do RPAF/BA, razão pela qual, acaso não seja atendido o quanto solicitado, não implica em nulidade do ato processual.

Em conclusão voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

Tendo ciência da decisão acima apresentada, inconformada e dentro do prazo regulamentar, a Recorrente, assistida juridicamente por Oliveira Matos e Sena Assessoria e Consultoria Tributária, protocolou em 17.02.22, fls. 275 a 287, Recurso Voluntário em que requer nulidade total ou improcedência parcial da autuação pelas razões a seguir comentadas.

De início em sua peça recursiva, a Recorrente, “invocando o disposto nos Artigos 5º, LV da Constituição Federal de 1988, 145, I do CTN e Artigo 123 e seguintes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, aprovado pelo decreto N.º 7.629/99, tendo tomado ciência da intimação em 14/02/2022, da decisão de nº 0247-04/21 VD relativa ao Auto de Infração em epígrafe, e considerando o “dies a quo” 15/02/2022 e “dies ad quem” 07/03\*/2022, nos termos dos arts. 22 e 109, III do RPAF, Dec. N.º 7.629/99, requer a aceitação e o acatamento do seu Recurso Voluntário, pugnando ainda que “desde já, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição, em razão da celeridade processual”.

Apresenta AS RAZÕES DA RECORRENTE em que, comentando a respeito da autuação, diz que ocorreu um erro por parte do seu setor contábil que deixou de lançar notas fiscais idôneas, referente a aquisições por ela efetuadas e “contabilizou” notas fiscais inidôneas, ocorrendo que o autuante não procedeu como deveria permitir a retificação da sua EFD, no sentido de excluir as notas inidôneas e escriturar as idôneas, cujos créditos elidiriam perfeitamente o quanto acusado de utilização indevida.

Frisa que não lhe foi permitido efetuar a correção da sua EFD, enviada com inconsistências, nos termos que faculta o RICMS no artigo 247, § 4º, vigente “à época da ocorrência”, o que ensejaria a contabilização de créditos idôneos, que realmente possuía e que não constavam da mesma, por “mero erro de escrituração da contabilidade”, destacando que com a apropriação destes créditos, o montante cobrado seria reduzido no montante de R\$265.419,72, e, invoca a aplicabilidade do artigo 309, I, “a” do RICMS, em seu favor.

Sequencia sua peça recursiva apresentando as RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO onde comenta a respeito do processo administrativo fiscal e dos princípios que o regem, estendendo suas

considerações aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, bem como, o que contém o Código Tributário Nacional, em especial o que está contido no artigo 112, relativo às dúvidas que possam ser suscitadas, quando é fixado o princípio do “*in dubio*” pro contribuinte.

Comenta ainda sobre a atividade do administrador fiscal, tecendo considerações sobre o comportamento que o mesmo deve ter no exercício das suas funções fiscalizadoras, e destaca que o mesmo é um “**aplicador das leis**” e, como tal, deve se **comportar** conforme o ordenamento predeterminado pelo legislador. E apresenta trecho de artigo publicado na *Revista dos Tribunais*, a seguir transscrito:

*A Fazenda Pública arrecada tributos em obediência a um imperativo legal, não porque possua interesse subjetivo a defender. Ao aplicar a lei impositiva, a administração fazendária somente tem o interesse objetivo de exercer a sua função constitucional, não possuindo motivo ou conveniência além do que está objetivamente prescrito nas regras jurídicas pertinentes... (“Regime Jurídico dos Recursos Administrativos Fiscais e Seus Efeitos”, in Revista de Processo, Jan – Mar, 1982, São Paulo, Revista dos Tribunais, P. 54)*

Diz que a ação da autoridade administrativa fiscal deve ser exercida com imparcialidade e em obediência ao princípio da reserva legal, afirmando: “É por isso que o caso “*sub examine*”, devido aos vícios que possui, levará fatalmente a decretação da sua nulidade”.

Trata em seguida **DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**, voltando a repetir as considerações já apresentadas nas **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**, acrescendo a obrigatoriedade que tem a autoridade administrativa fiscal de buscar a verdade material, destacando: “**no processo administrativo o julgador deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados**”.

E cita ensinamento de Hely Lopes Meirelles, que transcreve.

Continua a Recorrente discorrendo sobre princípios constitucionais e conceitos já antes apresentados e, abordando em relação às provas que devem constar do processo, transcreve ensinamentos do Prof. Paulo de Barros Carvalho e Profa. Suzy Gomes Hoffmann.

Volta a destacar o que dispõe o artigo 2º do RPAF, assim como o artigo 18, transcrevendo-os e, quanto à segurança na comprovação dos fatos, apresenta ementa de julgado deste Conselho, como abaixo:

*Acórdão JJF N° 0134-03/II - Resolução. ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A autuação foi feita em nome de pessoa ilegítima para figurar na relação jurídica tributária. Um dos princípios norteadores do processo administrativo fiscal é o princípio da verdade material, e, do ponto de vista da verdade, o autuado não era o transportador da carga apreendida, pois o veículo, embora já lhe tivesse pertencido, não era mais seu. Auto de Infração Nulo. Decisão unânime.*

Reafirma que a infração tem que ser provada, o que não ocorre no presente caso, e destaca ensinamento do Prof. Clélio Berti que em sua obra “O Processo Fiscal”, Ícone Editora, página 86, assim se expressa:

*“A prova é o elemento ou o conjunto de elementos que formam convicção de um fato ou de uma verdade. Para caracterizar a prova é preciso reunir elementos que permitem uma conclusão segura sobre determinado fato ou coisa. A conclusão poderá ser direta ou via raciocínio lógico”.*

Diz que não pode prosperar a autuação que lhe foi imputada, com base no princípio da verdade material, “*pois, a verdade dos fatos evidencia que houve equívoco na escrituração realizada pela contabilidade, deixando a empresa de utilizar crédito de ICMS decorrente de notas fiscais idôneas, e apropriando-se o crédito de notas fiscais de entrada de empresas baixadas, inativas, etc. Caso a autuada não possuísse créditos lícitos, ou os que possuíssem fossem insuficientes para compensar com o débito mensal de ICMS, poderia dar margem à ação dolosa. Tal não ocorreu, posto que seus créditos de ICMS licitamente adquiridos sequer foram utilizados, ratificando que se tratou de mero erro de escrituração da contabilidade*”.

Trata em seguida do **PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS**, tecendo comentários sobre o que dispõe a Constituição Federal no 155, II, § 2º, I e II, que transcreve, quando afirma que

tal princípio não pode ser desprezado e cita ensinamentos dos mestres Sacha Calmon Navarro, assim como de Mizabel Derzi, de quem transcreve.

Complementando suas observações sobre o Princípio da não Cumulatividade, transcreve do RICMS BAHIA o artigo 305, como abaixo:

*Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.*

*§ 1º Para efeitos de liquidação das obrigações por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, observar-se-á o seguinte:*

*I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;*

*II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado na legislação;*

*III - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.*

Encerrando seus comentários, afirma a Recorrente: “E assim ocorreu com a Autuada, que sempre possui créditos fiscais capazes de suprir seus débitos fiscais. Desta forma, a autuada requer que seja retificado o valor da exigência fiscal, considerando no “quantum debeatur” o direito de utilização de crédito de ICMS em anexo (DOC. 3), devendo ser recolhido aos cofres públicos apenas a diferença, se houver”.

Por fim, ao encerrar seu Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta:

#### DOS PEDIDOS

*Por todo exposto e por tudo o mais que consta dos autos, a autuada REQUER, que o CONSEF/BA decrete a NULIDADE TOTAL do referido Auto de Infração e, se assim não entender, por precaução, subsidiariamente, que decida pela sua PARCIAL PROCEDÊNCIA, por ser de direito e da mais LÍDIMA JUSTIÇA.*

*Requer, desde já, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada e endereçadas a estes no endereço constante do rodapé da presente petição, em razão da celeridade processual.*

#### VOTO

Inicialmente devo apreciar o pedido de reconhecimento de nulidade da autuação apresentado pela Recorrente, sob a alegação de não lhe ser concedido o direito de retificar a EFD apresentada com inconsistências, apresentando como suporte à sua pretensão o que estabelecia o RICMS/BA no artigo 247, § 4º, que assim determinavam à época dos fatos geradores:

*Art. 247. A Escrituração Fiscal Digital - EFD se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Conv. ICMS 143/06).*

(...)

*“§ 4º O contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento da intimação, para envio da EFD não entregue no prazo regulamentar ou entregue com inconsistências.”*

Ao se analisar o que venha a ser “inconsistência” nos arquivos eletrônicos fiscais, nota-se que diz respeito à quando os mesmos, apesar de conter as informações a que se sujeita o contribuinte a informar, elas são apresentadas sem corresponder à formatação especificada no *layout*, ou com dados não devidamente correlacionados nos respectivos registros. Confessadamente, a Recorrente afirma que inseriu em seus arquivos eletrônicos, a EFD, o registro de notas fiscais inidôneas, ou “emitidas” por empresas cujos CNPJ não existem. O que não se confunde com a “inconsistência”, assim como, deixou de registrar operações que afirma serem relativas a aquisições de mercadorias acobertadas por “notas fiscais idôneas”.

Configurado está que os arquivos apresentados pela Recorrente não se constituíam em

“inconsistentes”, mas, sim, **possuidores de registros inidôneos** o que, em hipótese alguma, pode conduzir à nulidade.

Também o argumento apresentado de afronta ao determinado no artigo 18 do RPAF, que a autuação não espelha a verdade material, não procede, senão, vejamos o que especifica o dispositivo apontado:

*Art. 18. São nulos:*

- I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;*
- II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;*
- III - as decisões não fundamentadas;*
- IV - o lançamento de ofício:*
  - a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*
  - b) em que se configure ilegitimidade passiva.*

*§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.*

*§ 2º Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.*

*3º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.*

Nada se vislumbra que possa trazer razão à Recorrente. A autuação está revestida de todas as formalidades legais, a identificação do que lhe é imputado foi devidamente descrita e enquadrada, os cálculos estão regularmente demonstrados, enfim nada existe que a socorra no seu pleito, ainda mais que a mesma compareceu ao processo e exerceu plenamente seu direito à defesa e ao contraditório.

Desta forma rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Relativo ao seu pedido de diligência para comprovar o que alega, como bem afirmado pelo julgador de piso, a diligência no processo é competência do relator do mesmo e não do autuado, e, tal instituto está regulamentado no RPAF como abaixo:

*Art. 137. Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvida ou incorreções, devendo nesse sentido:*

- I - mediante despacho fundamentado, submeter à Junta ou Câmara a discussão quanto à:*
- a) realização de diligência ou perícia fiscal, levando-se em consideração sua necessidade e possibilidade;*
  - (...)*

*Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:*

*I - de diligência, quando:*

- a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;*

Como disposto, inocrindo fatos novos ou motivos identificados pelo relator do processo, não apreciados anteriormente, ao Relator é dado o direito de negar o pedido. Assim nego o pretendido pedido de diligência requerido pela Recorrente, por entender que os documentos e as provas constantes do processo são suficientes para a minha análise e decisão.

Adentrando ao mérito da lide, considerando que o motivo da autuação foi “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documento fiscal (is) falso (s) ou inidôneo (s)” cabe-me destacar a confissão da própria Recorrente, quando afirma: “Como se vê, Srs. Julgadores,

a autuada, por erro de escrituração fiscal da contabilidade da empresa deixou de utilizar crédito de ICMS decorrente de notas fiscais idôneas e apropriou crédito de notas fiscais de entrada de empresas baixadas, inativas, etc.”.

E mais: “Ocorre que tal infração decorreu de lançamento na escrituração fiscal por equívoco de sua contabilidade. Prova de tal assertiva se constata junto às notas fiscais em anexo (Doc. 01) ”.

Estranhamente, acosta ao processo 63 notas fiscais de aquisição (fls. 289 a 372), que têm como destinatário empresa que possui o CNPJ nº 08.667.207/0001-92, Inscrição Estadual nº 73.346.506, quando o seu cadastro, conforme identificado no Auto de Infração, tem o CNPJ nº 30.126.959/0001-39, Inscrição Estadual nº 147.873.389, donde se deduz que tais notas fiscais não poderiam ser escrituradas em sua EFD, mês se autorizada fosse a sua retificação, por não lhe pertencerem, o que se pode considerar uma tentativa de prolongar a fraude cometida e confessada.

Verifico ainda que as notas fiscais acima referenciadas possuem destinatários e endereços diferentes com as mesmas inscrições, a exemplo do abaixo apresentado:

#### NOTAS FISCAIS ACOSTADAS (AMOSTRAGEM)

07.06.2019 – PANETINS IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA  
Denominação Social: H. S. BORGES E CIA. LTDA. ME  
Endereço: RUA JOSÉ CARDOSO DE LIMA, 254, CENTRO

07.06.2019 – C B DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Denominação Social: HERNANE S. BORGES EIRELI  
Endereço: RUA LUIS EDUARDO MAGALHÃES, 254, LOTEAMENTO MIMOSO DO OESTE

#### A EMPRESA AUTUADA:

Denominação Social: HERNANE SOUZA BORGES  
Endereço: R. Ibititá, 201, Cidade Santa Cruz I  
CNPJ – 30.126.959/0001-9  
Inscrição Estadual – 147.873.389

Beira às raias da inconsequência a tentativa de “terceirização” da culpa, pretendida pela Recorrente ao creditar à “**sua contabilidade**” o erro.

Ao consultar a sua ficha cadastral no site da SEFAZ BAHIA, conforme abaixo apresentada, verifico ser sua contabilidade terceirizada, ela é estabelecida na cidade de Luiz Eduardo Magalhães e a “contabilidade” na cidade de Barreiras, logo não poderia a “contabilidade” ser a receptora de documentos fiscais que possivelmente acobertaria o ingresso de mercadorias adquiridas pelo seu cliente.

**Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia**  
**Dados da empresa**  
**Identificação**  
**CNPJ:** 08.667.204/0001-92                   **Inscrição Estadual:** 073.346.506 ME  
**Razão Social:** MFB RUA JOSE CARDOSO DE LIMA LTDA  
**Nome Fantasia:** MFB RUA JOSE CARDOSO DE LIMA  
**Natureza Jurídica:** SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
**Unidade de Atendimento:** SGF/DIRAT/GERAP/CORAP SUL  
**Unidade de Fiscalização:** INFAC OESTE  
**Endereço**  
**Logradouro:** RUA JOSE CARDOSO DE LIMA  
**Número:** 254                                       **Complemento:**  
**Bairro/Distrito:** CENTRO                           **CEP:** 47850-003  
**Município:** LUIS EDUARDO UF: BA  
**Magalhaes**  
**Telefone:** (77) 36127021                           **E-mail:** FISCAL@CONSULTCONT.COM



*Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.*

Portanto, denota desconhecimento da Lei, à qual deve conhecimento e obediência, não sendo isto razão para elidir a infração praticada e devidamente reconhecida.

Assim, considerando o ato de apropriação indébita de crédito fiscal destacado em documento inidôneo e as provas acostadas ao processo, assim como as afirmações da própria Recorrente, nada mais resta a este Relator, se não, rejeitando suas preliminares de nulidade e petição de diligência, acatar o quanto decidido pela Junta Julgadora.

Desta forma NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário impetrado pela Recorrente e julgo o Auto de Infração em comento PROCEDENTE, mantendo inalterada a decisão de piso.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269278.0007/19-1, lavrado contra HERNANEE SOUZA BORGES, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$198.821,91, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, IV, “J” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ROSENVALDO EVANGELISTA RIOS - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS